

COMISSÃO DE TURISMO E DESPORTO

PROJETO DE LEI Nº 4.642, DE 2004 (Do Sr. Alex Canziani)

*Altera o art. 1º da Lei 8.989, de 1995,
com a redação dada pela Lei nº 10.690, de 2003.*

Autor: Deputado ALEX CANZIANI
Relator: Deputado BISMARCK MAIA

I – RELATÓRIO

Objetiva o Projeto de Lei nº 4.642, de 2004, de autoria do deputado Alex Canziani, alterar o inciso I do art. 1º da Lei 8.989, de 1995, com a redação dada pela lei nº 10.690, de 2003.

Trata o art. 1º acima citado, da isenção do Imposto Sobre Produtos Industrializados - IPI dos veículos de passageiros de fabricação nacional, equipados como motor de cilindrada não superior a quatro mil centímetros cúbicos, de no mínimo quatro portas inclusive a de acesso ao bagageiro, movidos a combustíveis de origem renovável ou sistema reversível de combustão.

Conforme prevê o inciso I do referido artigo, somente poderão ser beneficiados com esta isenção, motoristas profissionais que exerçam, comprovadamente, em veículos de sua propriedade atividade de condutor autônomo de passageiros, na condição de titular da autorização, permissão ou concessão do Poder Público e que destinam o automóvel à utilização na categoria de aluguel (táxi).

O autor propõe a inserção da seguinte expressão, no inciso I do art. 1º da lei 8.989, de 1995, com a redação dada pela lei nº 10.690, "... aí incluídas as atividades de transporte turístico, desde que comprovadas por certificação emitida pela Empresa Brasileira de Turismo - EMBRATUR".

Na justificação ao projeto, o autor afirma que, o fomento nas vendas de veículos, assim como o aumento dos ingressos e da circulação de moeda decorrentes das atividades turísticas, compensarão as renúncias de receitas derivadas da isenção.

Esta Comissão de Turismo e Desporto é o primeiro órgão técnico da Câmara dos Deputados a proceder à apreciação do Projeto de Lei nº 4.642, de 2004 quanto ao mérito. De acordo o despacho da Mesa, a proposição também será examinada pela Comissão de Finanças e Tributação e Constituição e Justiça e Cidadania.

Nos termos do art. 119, *caput*, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente da Comissão de Turismo e Desporto determinou a abertura e divulgação, na Ordem do Dia das Comissões, de prazo para recebimento de emendas (5 sessões), no período de 11/03/2005 a 17/03/2005.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o Relatório.

II - VOTO

A medida proposta pelo presente projeto de lei é indiscutivelmente oportuna. Em especial, por estar isentando do pagamento de IPI na aquisição de veículos, os motoristas profissionais que exercem a atividade de transporte turístico, o que poderá acarretar na abertura de novas vagas de emprego no setor, principalmente no turismo receptivo.

Conforme Boletim de Desempenho Econômico do Turismo - relatório - turismo receptivo, realizado pelo Núcleo de Estudos Avançados em Turismo e Hotelaria - NEATH/EBAPE-FGV e publicado pela EMBRATUR em janeiro de 2005, os responsáveis por 85% do faturamento do setor programam certamente realizar investimentos na melhoria da qualidade dos serviços a serem prestados na primeira metade de 2005, enquanto que 15% informaram que provavelmente disponibilizarão recursos com tal propósito.

Além disso, a previsão de 97% dos entrevistados é de que irá ocorrer expansão do mercado para o 2º semestre de 2005.

Portanto, como podemos verificar, as perspectivas para os trabalhadores do setor turístico são excelentes, com a possibilidade de geração de novos empregos, principalmente para os motoristas profissionais que poderão adquirir veículos isentos do pagamento de IPI, a serem utilizados no transporte de turistas.

Atualmente os incentivos do governo para o desenvolvimento da atividade turística são ínfimos, quase inexistentes, o que torna iniciativas como a proposta pelo autor do Projeto de Lei nº 4.642, de 2004, de fundamental importância na melhoria dos serviços prestados pelo setor tornando-o competitivo a nível internacional.

Além da geração de emprego e melhoria dos serviços prestados pelo setor turístico, a entrada em vigor deste projeto de lei, poderá viabilizar o aumento da receita de impostos com a venda de veículos o que acabará compensando as perdas porventura existentes com a isenção do IPI.

No projeto de lei nº 4.642, de 2004, ficou estabelecido pelo autor, que a comprovação da atividade de transporte turístico será efetuada por certificação emitida pela Empresa Brasileira de Turismo - EMBRATUR.

Ocorre que, o art. 1º do Decreto nº 4.898, de 26 de novembro de 2003, assim determina: "Ficam transferidas as competências da EMBRATUR - Instituto Brasileiro de Turismo para o Ministério do Turismo relativas ao cadastramento de empresas, à classificação de empreendimentos dedicados às atividades turísticas e ao exercício da função fiscalizadora, estabelecidas no art. 3º, inciso X, da Lei nº 8.181, de 28 de março de 1991.

Desta forma, com o objetivo de adequarmos o Projeto de Lei nº 4.642, de 2004 a legislação atualmente em vigor, elaboramos um Substitutivo, onde a comprovação da atividade de transporte turístico passa a ser efetuada por certificação emitida pelo Ministério do Turismo.

Isto posto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº. 4.642, de 2004, nos termos do Substitutivo, que ora apresento, em anexo.

Sala da Comissão, em de abril de 2005.

Deputado **BISMARCK MAIA**
Relator

COMISSÃO DE TURISMO E DESPORTO

PROJETO DE LEI Nº 4.642, DE 2004 (Do Sr. Alex Canziani)

Altera o art. 1º da Lei 8989, de 1995, com a redação dada pela Lei nº 10.690, de 2003.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art 1º. O art. 1º e o inciso I da Lei n.º 8.989, de 1995, modificado pela Lei n.º 10.690, de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Ficam isentos do Imposto Sobre Produtos Industrializados – IPI os veículos de passageiros de fabricação nacional, equipados com motor de cilindrada não superior a quatro mil centímetros cúbicos, de no mínimo quatro portas inclusive a de acesso ao bagageiro, movidos a combustíveis de origem renovável ou sistema reversível de combustão, quando adquiridos por:

I - motoristas profissionais que exerçam, comprovadamente, em veículo de sua propriedade atividade de condutor autônomo de passageiros, na condição de titular de autorização, permissão ou concessão do Poder Público e que destinam o automóvel à utilização na categoria de aluguel (táxi), aí incluídas as atividades de transporte turístico, desde que comprovadas por certificação emitida pelo Ministério do Turismo;

.....”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de abril de 2005.

Deputado **BISMARCK MAIA**
Relator